

Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.802, DE 06 DE MAIO DE 2019.

“Dispõe sobre o direito de todo cidadão em ter um acompanhante em consultas e atendimentos médicos no Município e dá outras providências”.

THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - É assegurada a toda pessoa atendida em consultas e exames médicos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, Hospitais Privados e consultórios médicos no Município de Cruzeiro, independente de idade, o direito de ser acompanhado por uma pessoa de sua confiança.

Parágrafo 1º - O acompanhante de que trata o “caput” deste artigo, será indicado pelo paciente.

Parágrafo 2º - O direito a acompanhante em consultas e exames médicos, será assegurado nas unidades básicas de saúde (postos de saúde), prontos atendimentos, prontos socorros, unidades ambulatoriais e hospitalares, consultórios médicos e congêneres eventualmente criados na vigência desta Lei, sejam públicos ou privados.

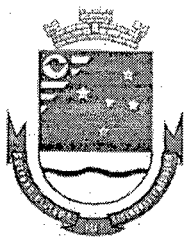
Artigo 2º - O acompanhante poderá prestar informações suplementares ao atendimento, sempre que necessárias e convenientes, e solicitar esclarecimentos estritamente referentes aos interesses do paciente.

Artigo 3º - Deverá ser assegurado ao acompanhante acomodação e acessibilidade para que permaneça sentado durante a consulta ou exame médico.

Artigo 4º - Ao acompanhante é vedado:

I – Impedir, dificultar ou prejudicar a atuação dos profissionais na unidade de atendimento;

II – Acompanhar qualquer outro procedimento médico que não seja consulta ou exame médico, salvo se solicitado pelo profissional responsável.



Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

III – Não se aplica o regramento do inciso anterior aos direitos assegurados:

- a) Aos incapazes que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (artigo 4º, III do Código Civil);
- b) Aos menores de 18 anos (artigo 12 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente);
- c) Ao idoso acima de 60 anos (artigo 16 da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso);
- d) À parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto (artigo 19-J da Lei 8.080/90);
- e) De acompanhante e visita diária, nos casos de internação (artigo 4º, VI e VII da Portaria 1820/09 do Ministério da Saúde).

Artigo 5º - Deverá ser afixado comunicado legível, informando ao paciente o direito de indicar acompanhante em consultas e exames médicos, na recepção da unidade de saúde, consultório e em todos os locais em que se realizam consultas médicas para usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e unidades privadas de saúde, mencionando a Lei.

Artigo 6º - A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o profissional que cometer a infração às seguintes penalidades, de forma progressiva:

I – Advertência;

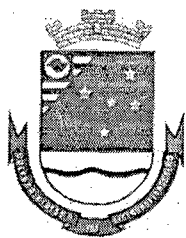
II – Multa de 100 (cem) UFESPs;

III – A partir da segunda reincidência será cominada multa de 200 (duzentos)UFESPs.

Parágrafo único - A inobservância do artigo 5º e parágrafo sujeitará a unidade infratora às mesmas penalidades previstas nos incisos do “caput” deste artigo.

Artigo 7º - Competirá ao Executivo Municipal regulamentar o cumprimento e fiscalização do disposto nesta Lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Cont. Lei 4.802/19.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 06 de maio de 2019.


THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66. Registre-se e archive-se. Em 06 de maio de 2019.


Diógenes Gori Santiago
Advogado Geral do Município